



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 10 de janeiro 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 006/2023

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 003/2023**, que apõe veto parcial ao **Projeto de Lei Nº. 020/2022**, de autoria do **Ilustre VEREADOR RODRIGO LEMOS BORGES**, originário do caderno processual nº. 30.535/2022.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





FEDERAÇÃO DE EMPREENHADORES  
NACIONAIS DE COMÉRCIO  
E INDÚSTRIA

Associação - E.O. nº 00000000

OF. CAR. CAR. Nº. 00000000

Associação de Comércio e Indústria  
NACIONAL DE COMÉRCIO  
E INDÚSTRIA - E.O.

Quando a empresa a ser inscrita for inscrita em nome de pessoa física, o titular deverá ser o titular de um dos poderes de representação da empresa inscrita.

Assinatura

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPREENHADORES  
NACIONAIS DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 10 de janeiro de 2023.

**MENSAGEM Nº. 003/2023.**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei parcialmente o Projeto de Lei Nº. 020/2022**, de autoria do Conspicuo **VEREADOR RODRIGO LEMOS BORGES**, cujo teor é o seguinte **“DECLARA AS FEIRAS LIVRES PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO**, constante do caderno processual administrativo nº. 30.535/2022, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo **veto parcial**, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto aposto ao Art. 3º, da proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto parcial** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar especificamente a redação do Art. 3º da proposição, que me foi apresentada.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.**







MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER

**Processo:** 30.707/2022

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei 020/2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 020/2022 – DECLARA AS FEIRAS LIVRES PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – ART. 30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 28, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ART. 22, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO – SINTONIA COM OS ARTIGOS 12-A, XI, e 23, X e XVII, DA LOM - ARTIGO 3º COM INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ALCAIDE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL E DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – ART'S. 2º E 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART'S. 17 E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ART'S. 13 E 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO PARCIAL.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003100360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria da Câmara de Vereadores, que “declara feiras livres patrimônio cultural imaterial do Município de Guarapari”.

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais o Memorando Interno nº 530/2022-SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia da proposição (fl. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. O caso dos autos trata de proposição legislativa que busca classificar as feiras livres que se realizam em Guarapari como patrimônio cultural imaterial do Município, considerando se tratar de espaços que há décadas, além de promoverem a atividade comercial, contribuindo para geração de emprego e renda, caracterizam-se como ambientes de convivência social, e de fortalecimento e promoção da cultura, conhecimento, história e costumes do povo guarapariense.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Essas ações legislativas estão albergadas pela ordem constitucional brasileira, a partir da delegação de competência do artigo 30, I, da Constituição Federal, que conferem aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Tal previsão de competência é repetida de maneira literal na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 28, I.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Guarapari disciplina a matéria no seu artigo 22, incisos I e XI, "c". *Verbis*:

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, de interesse local, incluindo:  
(...)

c) mercados, feiras e matadouros; (...)

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Legislativo e Executivo, possuindo, ambos, legitimidade para a propositura de processo legislativo destinado à edição de norma sobre o tema.

Do mesmo modo, a princípio, os comandos do Projeto de Lei 020/2022 também estão especificamente sintonizados com as diretrizes de proteção e promoção dos elementos histórico-culturais estabelecidos nos artigos 23, III, IV e V, 30, IX, 215, § 1º e 216 da Constituição Federal, e por simetria nos artigos 12-A, XI, e 23, X e XVII da LOM de Guarapari, sendo oportuna a transcrição destes dispositivos da Lei de Regência Municipal:

Art. 12-A A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

XI - A preservação dos valores históricos e culturais da população;

Art. 23 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003100360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

X – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

XVII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (...).

De outro lado, quanto ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 020/2022, é fato que ao vedar a mudança de local das feiras livres e impor a realização prévia de, no mínimo, 02 (duas) audiências públicas como requisito para qualquer alteração se pretenda realizar no seu funcionamento, o dispositivo interfere na organização administrativa do Poder Executivo e na prestação do referido serviço público, o que implica em violação dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da reserva legal, estabelecidos nos artigos 2º e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e repetida, por simetria, nos artigos 17 e 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e nos artigos 13 e 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.

Nesse sentido se posiciona de modo uniforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos daquela Corte abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.082/2011 DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO FEITO DE MATERIAL ANTIALÉRGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO, NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPÕE OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO, BEM COMO TRATA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSIVE COM INCREMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

- 1. O ato normativo impugnado impõe obrigações e atribuições ao Poder Executivo, tratando da sua própria organização administrativa, de modo que, ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica), diante da usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.**
- 2. Sob esse enfoque, a malversação das mencionadas normas de iniciativa das leis estatuídas na Constituição Estadual (art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, e art. 91, incisos I e II), acarreta, obviamente, em nítida afronta ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, consoante jurisprudência consolidada do STF (ADI 2434), cujo preceito, por reprodução obrigatória, está contido no art. 17, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo (Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).**
- 3. Em primazia à segurança jurídica, reafirma-se a inconstitucionalidade formal e material de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigatoriedade de utilização de pulseira de identificação sonora em recém-nascido nos hospitais, estabelecimentos de saúde e maternidades públicas e privadas. Precedente da Corte Plenária do TJES.**
- 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.082/2011 do Município de Vitória, com efeito ex tunc. (TJES – ADI 0028635-70.2015.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 27/10/2016 – Rel. Des. Janete Vargas Simões). (Grifamos)**

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE.**

- 1 Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**
- 2 - Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em**

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

3 O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25/6/10.

4 - Procedência do pedido. (TJES – ADI 0027095-79.2018.8.08.0000 - Rel.: Des. Arthur Neiva).

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por tudo isso, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 020/2022, com exceção do seu artigo 3º, que está maculado por vício formal de iniciativa.

### CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pela apresentação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 020/2022, o qual deverá recair exclusivamente sobre o artigo 3º da referida proposta legislativa.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 06 de janeiro de 2023.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador do Município de Guarapari  
Matrícula Funcional nº 021025  
OAB/ES nº 12.360

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003100360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Ministerio de Justicia  
Secretaria de Justicia  
Brasilia, DF, 2001

Este documento foi assinado digitalmente por [nome] em [data].  
Para verificar a autenticidade acesse o site: <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>

[Conteúdo principal do documento]

[Conteúdo principal do documento]

[Conteúdo principal do documento]

[Assinatura digital]

[Assinatura digital]

